

Processo TC n º 00736/10

Município de São José de Piranhas. Poder Executivo. Emissão de parecer contrário à Aprovação. PARECER PPL TC 127/2007. Insuficiente aplicação em Saúde. Recurso de Revisão. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 35 c/c inc. II do Art. 30 - Ausência dos pressupostos da admissibilidade (erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida). Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL TC 879/2010

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 18/07/2007 decidiu¹, através do Parecer PPL TC 127/07, emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas em comento, em decorrência de ter feito aplicações insuficientes² dos recursos provenientes da receita de impostos, inclusive trasnferências, no período de jan a setembro, em Ações e Serviços públicos de Saúde.

Não satisfeito com o deslinde do processo, o interessado ingressou nesta Corte, com o presente Recurso de Revisão, após decisão desta Corte, em sede de Recurso de Reconsideração³, com o fito de modificar a decisão guerreada.

A unidade de instrução produziu relatório **ratificando** o seu entendimento já esposado em sede de defesa, por entender que os argumentos apresentados em nada alteram as decisões desta Corte.

O órgão Ministerial se pronunciou, em síntese, pelo não conhecimento do recurso, posto que não atendidas as hipóteses elencadas no art. 35 da Lei Orgânica desta Corte.

É o Relatório, informando que foram expedidas as notificações de estilo.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O Relator na esteira do pronunciamento do órgão Ministerial entende que o recurso interposto não atende aos pressupostos legais⁴ para sua interposição.

Ademais, não detendo o **Parecer prévio** das contas gerais, caráter de decisão definitiva, este não pode ser atacado por meio do recurso de revisão.

¹ Processo TC 05531/02 e Doc. TC 7843/04

² Limite: 11,80%. Aplicação: 6,34%

³ <u>Acórdão APL TC 207/2009</u>, publicado no D.O.E, edição de 11/09/2009, através do qual decidiu os membros desta corte em conhecer do Recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, mantida, na íntegra, a decisão recorrida tocante ao Parecer PPL TC 127/2007, porquanto embora tenha sido, à vista de reiteradas decisões desta Corte, deduzido da base de cálculo (Receita de impostos e transferências) o valor correspondente a sentenças judiciais e acrescentado despesa com limpeza urbana, o percentual gasto passou de 6,34% para 9,03%, portanto, ainda abaixo do patamar constitucional.

Lei Complementar 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB): Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.



Processo TC nº 0736/10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Dito isto, voto no sentido de que esta Corte de Contas não tome conhecimento do recurso de revisão intentado contra a decisão em sede de Recurso de Reconsideração constante do Acórdão APL TC 207/2009 que ratificou a decisão consubstanciada no Parecer PPL TC 127/2007, mantendo-se, por isso mesmo, na íntegra, os termos da decisão combatida.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 0736/10 que trata de Recurso de Revisão interposto contra decisão deste Egrégio Tribunal consubstanciada no Acórdão APL TC 207/2009, e

CONSIDERANDO que o recurso de revisão intentado contra a sobredita decisão não encontra amparo no Regimento Interno e Lei Orgânica desta Corte;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **não tomar conhecimento do recurso de revisão** intentado, em face da ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 01 de setembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Relator

> Marcílio Toscano Franca Filho Procurador-Geral